



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1563** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ decide afastar desembargador da presidência do TJ-RO

O Conselho Nacional de Justiça decidiu, por maioria de seus membros, pelo afastamento do desembargador Sebastião Teixeira Chaves do exercício das funções de presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO). A decisão foi tomada em sessão extraordinária do CNJ na terça-feira, 08. O desembargador foi preso pela Polícia Federal na sexta-feira, 04, junto com outras 22 pessoas.

O afastamento do desembargador se deu a partir de pedido assinado por nove dos 15 membros do Conselho e apresentado na abertura da sessão, com pedido de urgência. Diante da relevância do assunto, a presidente do Conselho, ministra Ellen Gracie, designou o conselheiro Cláudio Godoy para relatar a matéria durante a própria

sessão, o que foi feito no começo da tarde.

Godoy explica que a decisão dos conselheiros foi no sentido de tomar duas providências, em procedimentos distintos: um, de controle de legalidade dos atos praticados no exercício da Presidência (procedimento de controle administrativo), decidindo-se pelo afastamento liminar do magistrado da função de presidente. A outra medida é de natureza disciplinar (processo disciplinar), que analisará a conduta do desembargador. Neste processo, Sebastião Teixeira Chaves tem prazo de 15 dias para apresentar defesa prévia. Terminado o prazo, o Conselho deliberará sobre eventual afastamento preventivo do de Sebastião Teixeira Chaves do cargo de desembargador.

Esmat realiza curso de atualização em Processo Civil

Nos dias 25 e 26 de agosto, a Escola Superior da Magistratura do Tocantins - Esmat realiza o Curso de Atualização em Processo Civil.

Com carga horária de 12 horas, o curso será ministrado por Alessandro Rostagno e traz como tema "As Recentes Reformas do Código de Processo Civil".

As aulas acontecerão no auditório do Tribunal de Justiça, em Palmas.

O valor da inscrição é R\$ 30, para profissionais e R\$ 15, para estudantes e pode ser feita na Esmat ou Asmeto.

Magistrados e servidores são isentos da taxa de inscrição e também podem efetuar a inscrição pela Internet no endereço www.tj.to.gov.br/esmat.

Mais informações: (63) 3218-4408 ou 3214-5154.

OAB nacional quer julgar delitos graves de advogados

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil quer chamar para si o julgamento de delitos graves de advogados. A OAB decidiu, em sessão plenária, enviar projeto de lei ao Congresso Nacional para alterar o Estatuto da Advocacia.

Pela mudança proposta, advogados acusados de cometer delitos graves e de repercussão nacional passarão a ser julgados pelo Conselho Federal da entidade e não mais pelas seccionais nos estados.

Nesses casos, a OAB

nacional poderá suspender preventivamente o advogado, até o final do julgamento do processo. Caso sejam suspensos, eles ficarão impedidos de exercer a profissão até a decisão final.

A decisão foi tomada depois de longa discussão entre os 81 conselheiros federais da entidade, que seguiram o voto do relator, o conselheiro federal pelo Acre, Sérgio Ferraz. Ainda segundo o Pleno da OAB, o processo disciplinar poderá ser requisitado pelo Conselho Federal da entidade de ofício ou mediante

solicitação de qualquer seccional da OAB nos estados.

No caso de delitos sem repercussão nacional, as próprias seccionais ficam encarregadas da instauração do processo disciplinar, como já acontece, e fica mantido o prazo máximo de 90 dias para a suspensão preventiva do profissional.

Para passar a valer, as alterações terão que ser apreciadas pelo Congresso Nacional porque o Estatuto da Advocacia é uma lei federal (Lei 8906/94).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: DRª. RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos**RECURSOS HUMANOS No 2862 (04/0036876-5)**

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES

REQUERIDO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: FÉRIAS EM PECÚNIA

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA

RECURSOS HUMANOS. MAGISTRADO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

I – O direito às férias, assegurado constitucionalmente, é indisponível e a sua conversão em pecúnia, a título de indenização, somente será possível quando não gozadas na atividade em razão da necessidade do serviço. II – O direito de receber indenização pelas férias vencidas e não gozadas, por necessidade do serviço, é reconhecido apenas aos servidores desligados do serviço público, por exoneração ou aposentadoria. Precedentes do STF e do STJ. III – O magistrado, ainda que na inatividade, não tem direito ao recebimento de indenização por férias vencidas e não gozadas, porquanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 65, § 2º, veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias que não estejam expressamente previstas em seu bojo, que é justamente o caso da conversão de férias não desfrutadas em pecúnia, cuja outorga não é prevista na Lei Complementar n.º 35/79.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Humanos no 2862/04, onde figuram como Requerente o Desembargador José Maria das Neves e Requerido o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordaram os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, considerando a falta de permissivo legal, em negar provimento ao presente recurso, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA e MOURA FILHO. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ MARIA DAS NEVES – Membro. Acórdão de 01 de setembro de 2005

REPRESENTAÇÃO Nº 1528/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REPRESENTANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

REPRESENTADA: F.A.B.

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA

CONSELHO DA MAGISTRATURA. REPRESENTAÇÃO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ATRASO. JUSTIFICATIVAS. RAZOABILIDADE.

O julgamento do feito cuja tramitação é apontada como irregular, somada à apresentação de justificativas suficientes quanto ao prazo para prolação de sentença – redistribuição do feito em função da criação de novas varas especializadas, greves de servidores do Poder Judiciário, afastamento da Magistrada por problemas de saúde e em licença maternidade e irregularidades processuais cometidas pelo próprio representante, dentre outras, esvazia o objeto da reclamação. Inexistindo na conduta da Representada qualquer desvio de função passível de fiscalização pelo Conselho da Magistratura, impõe-se o arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a presente Representação no 1528/03, na qual figura como Representante Florismar de Paula Sandoval e Representada a Juíza F. A. B.. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, acordaram os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente Representação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO –Presidente, WILLAMARA LEILA e JOSÉ NEVES. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Acórdão de 20 de julho de 2006.

REPRESENTAÇÃO CGJ No 1523

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE: HEITOR FERNANDO SAENGER

ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

REPRESENTADA: A.M.G.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA

CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.

Demonstrada a absoluta lisura e transparência da magistrada representada, que em nenhum momento agiu de forma desequilibrada e parcial, bem como o evidente descontentamento do representante com o resultado do julgamento do feito de origem – objeto alheio a esse tipo de procedimento –, o arquivamento da representação é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o presente Recurso Administrativo na Representação no 1523/06, na qual figura como Recorrente Heitor Fernando Saenger e Recorrida A.M.G. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, acordaram os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, determinando-se o arquivamento da representação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que desta passa a fazer parte integrante. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Presidente, WILLAMARA LEILA e JOSÉ NEVES. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Acórdão de 20 de julho de 2006.

REPRESENTAÇÃO CGJ Nº 1515/05

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS

REPRESENTANTE: MAURÍCIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

REPRESENTADO: M.R.F.M.

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO — MAGISTRADO —JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS ANDAMENTO PROCESSUAL REGULAR — PERDA DO OBJETO — ARQUIVAMENTO. Impõe-se o arquivamento da representação em face da perda de seu objeto, quando o magistrado agindo de forma escorreita, sem ofender a lei ou as partes, demonstra que a causa que deu ensejo ao pedido já havia sido julgada, inclusive em sede de ação rescisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação nº 1515, onde figuram como representantes Maurícia Pereira dos Santos e representado M.R.F.M. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade, em determinar o arquivamento do processo em face da perda do seu objeto, nos termos do voto oral da relatora Senhora Desembargadora Willamara Leila. A Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, Presidente, e o senhor Desembargador José Neves acompanharam o voto da relatora. Acórdão de 14 de junho de 2006.

REPRESENTAÇÃO: Nº 1517/03

REPRESENTANTE: A. V. S.

REPRESENTADO: Á. N. A.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: I- ADMINISTRATIVO — REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO PRAZO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE — DECRETO 20.910/32 — PRESCRIÇÃO — PRELIMINAR REJEITADA.- Não estabelecendo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prazos prescricionais para aplicação de penalidades administrativas, aplica-se o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, que é de cinco (05) anos, o qual, no caso em apreço, ainda não transcorreu. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. II - COMUNICAÇÃO DE FATOS QUE RETRATAM SITUAÇÃO DE ANIMOSIDADE ENTRE MAGISTRADOS — INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EVENTUAL APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA — IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.- Verificando-se que os fatos narrados na inicial e documentos que a instruem são inconsistentes para dar suporte a eventual apuração na esfera administrativa, mostrando-se desnecessária a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face do magistrado representado, impõe-se reconhecer a improcedência da presente representação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura desta Egrégia Corte de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação, e, de consequência, deixam de propor ao Tribunal Pleno a instauração de sindicância ou abertura de processo administrativo contra o magistrado-representado.

Acompanharam o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores WILLAMARA LEILA e JOSÉ NEVES. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 06 de julho de 2006.

REPRESENTAÇÃO 1523

REQUERENTE: Visconde Vieira

ADVOGADOS:: Marinalva da Silva Lima Ramos e Outros.

REQUERIDO: A. A.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – REPRESENTAÇÃO – JUIZ DE DIREITO – NÃO É COMPETENTE O CONSELHO PARA APRECIAR MATÉRIA JUDICIAL PRÓPRIA DE RECURSO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A ALEGADA OFENSA AOS INCISOS DO ART. 35 DA LOMAN – DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. O Conselho da Magistratura não é órgão competente para apreciar matéria de conteúdo jurisdicional e da qual caiba recurso. II o provimento da representação contra Magistrado depende de comprovação nos autos de uma das hipóteses previstas no artigo 35 da LOMAN. Representação improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, determinando seu imediato arquivamento. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO E MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acórdão de 20 de abril de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1503/99**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança 1535/94

EXEQUENTE (S): DENYSE BATISTA XAVIER

ADVOGADO (S): Francisco José Sousa Borges e Outros

EXECUTADO (S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Não tendo sido cumprida a determinação do despacho de fls. 253, intime-se a exequente, através do seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre aquele despacho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1808/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária para Correção do Índice de Participação do Município no Produto de Arrecadação do ICMS nº 36842-5/06 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas
REQUERENTE (S): MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO (S): Francisco de Assis Brandão
REQUERIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado do Tocantins
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Município de Lajeado, neste Estado, ajuizou perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas uma ação ordinária para correção do índice de participação do município no produto de arrecadação do ICMS, alegando que a Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães estaria localizada entre a sua área territorial e a área formada pelo município de Miracema do Tocantins. Assim, no seu entendimento, o valor da arrecadação do imposto deveria ser dividido entre os dois entes federativos. Contudo, consoante as informações da inicial da ação ordinária, o valor recolhido está sendo repassado exclusivamente para o município do Miracema. Ajuizada a referida ação judicial, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Palmas concedeu antecipação de tutela em favor do município de Lajeado, determinando a repartição do valor arrecadado pelo ICMS, na ordem de 50% para cada município, fundamentando sua decisão na informação de que a Usina está situada na divisa entre os entes federados. Contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela é que se insurgiu o requerente, pleiteando a imediata suspensão dos seus efeitos, apontando a existência de grave lesão à ordem econômica do poder público municipal, tal como exige o artigo 4º da lei 8.437/92. Argumenta na inicial que a continuidade dos efeitos provocados pela concessão da antecipação da tutela poderão lhe trazer sérios prejuízos, pois tal verba já estava constando na receita orçamentária municipal de 2006. Ainda segundo as informações da inicial, alega que com a decisão, haverá uma queda na arrecadação do município da ordem de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) por mês, afetando significativamente a ordem econômica do município. Aduz que não poderá ser concedida antecipação de tutela contra o poder público quando esta implicar em esgotamento total ou parcial do objeto da ação. Com a inicial juntou documentos e, também, textos jurisprudenciais amparando seu entendimento. Pleiteia ao final a concessão da suspensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela e o retorno do "status quo ante". É o relatório. DECIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos, no caso de ação civil pública, no § 1º do artigo 12, da Lei n.º 7.347/85. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Mesmo entendimento têm os Ministros da Corte Especial do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, JURÍDICA E ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio Agravo pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da espécie, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 137 / DF; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 91; v.u.) Assim, não cabe nesta fase processual, em que a decisão deve ser motivada na

existência, ou não dos pressupostos exigidos pela Lei, o exame sobre a possibilidade da concessão de antecipação de tutela que esgote o objeto. Isto porque, tal exame é aprofundado e deve ser realizado em sede de recurso próprio e com limites bem mais amplos que o presente instituto. Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. Segundo o entendimento mais moderno, o direito deve ser visto à luz da Constituição, Lei Maior de uma nação. Assim, todas as normas devem ser interpretadas de acordo com os princípios eleitos pelo constituinte para serem as principais diretrizes do Estado. Assim, adotando tal posicionamento, a questão deve ser decidida de forma que não contrarie o mandamento constitucional. Como visto, não há espaço na estreita via da suspensão de liminar, para considerações extensas sobre o mérito da causa. Desta forma, o momento não é próprio para a análise aprofundada sobre a possibilidade de correção do índice de participação do município no produto da arrecadação do ICMS recolhido pela usina. Tal exame exige do julgador um conhecimento aprofundado da matéria, amparado por laudos periciais técnicos e, ainda, um dedicado estudo da legislação pertinente à repartição dos impostos constantes nas Constituições Federal e Estadual. Sob essa ótica, repito, cabe-me tão somente apreciar se a manutenção da decisão proferida vai, ou não, implicar em consequências graves à ordem econômica, administrativa ou pública dos municípios envolvidos. Pois bem. É fato que um corte de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais em sua arrecadação trará lesões à ordem econômica do ente público. Ainda mais em um município em que a arrecadação não possui muitas alternativas. Em contrapartida, deixar de receber a mesma soma, também se reveste de prejuízo incalculável, para o outro município que tem arrecadação ainda menor que Miracema. Não bastasse a lesão à ordem econômica, que é evidente, vislumbro também que a ordem administrativa de ambos os municípios poderá sofrer sérias complicações. Chega-se, então, a uma encruzilhada. Como já foi mencionado, o momento não autoriza análise aprofundada da questão. Resume-se, apenas, à apreciação da presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida extrema. Também vimos que, no caso em tela, haverá graves lesões à ordem econômica e administrativa dos dois municípios. Como, então, decidir de forma a não causar prejuízo? Respondo: é impossível. Qualquer decisão tomada nos autos causará prejuízo às partes. Devo, portanto, decidir de forma equânime garantindo que o inevitável prejuízo não fique pendente para apenas um dos lados. Reforço, aqui, a tese amplamente adotada e difundida no Pretório Excelso e na maioria dos Tribunais pátrios, sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, tais princípios pretendem a aplicação do bom senso, da prudência e da moderação em todas as decisões judiciais, ou não. Vejamos, sobre o tema, lição do doutrinador Helenilson Cunha: "O conteúdo jurídico-material do princípio da proporcionalidade decorre inelutavelmente do reconhecimento da supremacia hierárquico-normativa da Constituição. A proporcionalidade, como princípio jurídico implícito do Estado de Direito, é uma garantia fundamental para a concretização ótima dos valores consagrados na Constituição. A proporcionalidade é princípio que concretiza o postulado segundo o qual o Direito não se esgota na lei (ato estatal que deve representar a síntese da vontade geral)". Assim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. Neste diapasão, segundo os ensinamentos do professor Luis Roberto Barroso, "a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos". Nas lições de Luís Roberto Barroso é possível depreender que esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. Se a lei contravir valores expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente. Com tudo isso, o mais prudente, no momento, é manter a decisão concedida, repartindo-se a arrecadação do ICMS até o julgamento final do mérito. Isto posto, forte nas considerações acima expendidas, INDEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos, determinando seja oficiado imediatamente às partes e ao MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas o inteiro teor deste decism. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2680/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): VANIAS ALVES ROCHA
ADVOGADO (S): Thaise Thammara Borges Rocha
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado do Tocantins
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consta originariamente que Vanias Alves Rocha manejou a presente ação mandamental, em razão da supressão da gratificação de função FC-09 de sua

remuneração por ato da Impetrada. Foi concedida liminar nas fls. 53 de lavra do Excelentíssimo Relator Desembargador Marco Villas Boas. Logo após, foi prolatado o acórdão do presente Mandado de Segurança nas fls. 94 e que transitou em julgado no dia 01.11.2005, conforme certidão de fls. 139, o qual transcrevo abaixo: "MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR INATIVO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IMPRESCINDIBILIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. A gratificação incorporada aos proventos do servidor, não pode ser suprimida antes que a administração lhe garanta, através do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Segurança concedida". No dia 01.02.2006 foi dada baixa aos autos, conforme se extrai da certidão de fls. 144. Relata em seu petição, que por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 1208/01 - que instituiu o regime de subsídio de remuneração de Agentes do Fisco - a impetrada informou nas fls. 125/133 que a gratificação em questão foi incorporada ao subsídio. Após, sobreveio decisão monocrática do Relator acatando a informação da Impetrada, razão pela qual determinou o arquivamento dos presentes autos. A impetrante alega que a gratificação em tela é considerada vantagem pessoal, de caráter permanente, em razão do cargo de chefia exercido e que por ocasião da promulgação da referida lei em 2001, a mesma não vinha percebendo a gratificação FC-09, conforme demonstram os documentos acostados aos autos e, que nesse diapasão, não houve incorporação da mesma no subsídio, pois sequer estava recebendo ainda tal gratificação. Pois bem. A impetrante inconformada com o não cumprimento da segurança que fora concedida para reincorporar aos seus vencimentos a gratificação mencionada, interpôs petições nas fls. 140/143 e 146/150 solicitando o desarquivamento do presente Mandado de Segurança, a intimação da autoridade coatora para cumprir o acórdão acima transcrito no prazo de 24 horas e, que caso não seja cumprido, pleiteia que a prisão seja decretada por desobediência. Em caso de descumprimento, requer também a aplicação de multa diária à pessoa da Impetrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Este é o relatório em apertada síntese. Passo a DECIDIR. Inicialmente, em que pese o relator originário do Mandado de Segurança tenha sido o Desembargador Marco Villas Boas, o processo encontra-se conclusos à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que já transitou em julgado, exaurindo a jurisdição do relator para o presente feito. O presente pedido tem a finalidade de fazer valer a decisão proferida pelo acórdão de fls. 116/117 proferida pelo Pleno desta Corte. Por esse motivo a competência desta presidência. Assim, passo à análise do mérito do pedido. Não me parece possível acatar o pedido da impetrante, vez que da decisão monocrática de fls. 135/136, que circulou no Diário da Justiça nº 1408 no dia 24.10.2005, transitou em julgado, vez que a impetrante deveria ter interposto Agravo Regimental nos termos do artigo 251 e 252 do Regimento Interno (Resolução nº 004/2001) deste Colendo Tribunal de Justiça, razão pela qual transcrevo o artigo 251 "ipsis litteris": "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". Não resta dúvida, que a impetrante deveria ter-se insurgido através do manejo de Agravo Regimental, contudo, conforme já salientado, a decisão monocrática já transitou em julgado, ou seja, a decisão tornou-se imutável e juridicamente indiscutível no tocante aos seus efeitos substanciais. Neste momento, nada mais oportuno do que citar o conhecido brocardo jurídico "dormientibus non succurrit jus", ou seja, o direito não socorre aos que dormem. Como efeito, seu direito pereceu pela inércia. Assim, tendo em vista as considerações acima expendidas, INDEFIRO os pedidos constantes nas petições de fls. 140/143 e 146/150. Publique-se. Arquive-se. Palmas, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 30/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 30ª (trigésima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6400/06 (06/0047201-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.

ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO (A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROC.(*) EST.: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6378/06 (06/0046881-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.

ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO (A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(*) EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6563/06 (06/0049019-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS.

AGRAVADO (A): GILDO SILVA SOARES.

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4109/04 (04/0036250-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

APELANTES: ELBES ALVES DA SILVA E S/MULHER JANETE JUNQUEIRA DE FARIAS SILVA.

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES

APELADO: GERALDO PIRES FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5373/06 (06/0047888-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRA

APELADO: ROSILDA PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: EDILAINE DE CASTRO VAZ.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4933/05 (05/0043528-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTES: VALDILÉIA SARAIVA DE OLIVEIRA E TATYANE NAVES SARAIVA.

ADVOGADOS: EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTROS.

APELADO: EXPRESSO BARRETOS LTDA.

ADVOGADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4935/05 (05/0043547-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTES: FLORES JOSÉ QUARENICHE E AMÁLIA BERTOLA QUARENCHI.

ADVOGADOS: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS.

APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.

ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6736/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº -63046 -2/06

AGRAVANTE: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS

ADVOGADO : Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA – TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, via de advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 63046/06, impetrado contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA – TO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Alega a Agravante que Impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante a Justiça Estadual, com intuito de obstar a cobrança indevida de IPTU sobre áreas que se encontram alagadas pela Usina Hidrelétrica do Corujão, área considerada urbana o que ensejou a cobrança do imposto mencionado pela municipalidade. Informa que a MM. Juíza monocrática indeferiu a liminar, sob o fundamento de que a Agravante não demonstrou a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como no fato "de que o potencial de energia elétrica e o terreno não se confundem, sendo que aquele de titularidade da União e, este, bem na posse da Agravante e, ainda, que a água teria sido levada a tais terrenos de forma artificial, ressaltando, também, que a Impetrante, ora Agravante, não apontou a existência de norma legal de isenção ou de cláusula constitucional de imunidade. Aduz que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de grande monta serão suportados pela Agravante, que será impedida, inclusive, de extrair Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura Municipal daquela urbe. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados, tanto do direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. É o relato do essencial. DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por

instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levanta-mento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repa-ração, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante a iminente possibilidade de a mesma não poder, inclusive, extrair certidões negativas de débitos junto a Receita Municipal. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para, imediatamente, determinar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários relativos ao IPTU sobre a área mencionada nestes autos, lançados desde o ano-base de 2001, determinando, também, que tais débitos não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa municipal. Comunique-se à ilustre Magistrada que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se a Agra-vada para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 agosto de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6731/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL ATÍPICA COM PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTS Nº 7947/05)
AGRAVANTES: I. M. P
ADVOGADO: Helvécio Costa de Oliveira
AGRAVADO: A. M. P
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "I. M. P. maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da ação cautelar incidental atípica, onde o magistrado singular, não vislumbrando a possibilidade de emenda à inicial a indeferiu, extinguiu o feito nos termos do artigo 3º, 295 III e 267 do CPC. Requer a reforma integral da decisão recorrida no sentido de dar seguimento à demanda extinta. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar na cerne da questão é de clareza meridiana que "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante as peças que devem instruir o recurso, posto que deixou de colacionar ao presente a certidão de intimação da decisão agravada. Com efeito, ressalvo que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que: "O agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX. ETAB, 3ª, conclusão: maioria). Nos casos como o da espécie pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. STJ 179907 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º do art. 544 do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AgA nº 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13.12.2004 e; AgA nº 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 13.12.2004. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 664025/MG (2005/0030908-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. j. 07.06.2005, unânime, DJ 27.06.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei

5869/73 - Código de Processo Civil Art. 544 § 1º (redação dada pela Lei 10352/01) Leg. Fed. Lei 10352/2001. Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3263/2005

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : EUNICE NUNES DA SILVA SUARTE E OUTRO
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO FORO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Eunice Nunes da Silva Suarte e Orlando Moreno Suarte, objetivando anular os efeitos da Portaria nº 008/2005 referente à suspensão de suas atribuições no Cartório de Registro de Imóveis de Natividade – TO e assegurar o exercício pleno da titularidade de seus cargos, tendo como Autoridade Coatora o Juiz de Direito Diretor do Foro de Natividade – TO. Após a concessão da medida liminar de fls 38/39, foram os autos ao Órgão de Cúpula Ministerial para os fins de mister. Conforme parecer do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 45/46, foi feito diligências para esclarecer a situação dos autos, que constatou através de copia fac-simile da Portaria 010/05, que expirou-se o objeto da presente impetração com a revogação da Portaria nº 008/2006. Diante do exposto, não havendo mais interesse no prosseguimento da presente ação, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 03 de agosto de 2006 ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6502/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12505-9/06
AGRAVANTE: OLÍVIA COELHO BASTOS
ADVOGADO: Erli Braga
AGRAVADO(S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: ". Intime- se o agravante para apresentar, querendo, contra- razões, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra- se. Palmas -TO, 03 de agosto de 2006 ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.
SECRETARIA DA 1ª. CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6720/2006

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA N.º 219/06, DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO
AGRAVANTES: SAULO DE ALMEIDA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por Saulo de Almeida Freire e outras, contra decisão do MM.º juiz de direito da Comarca de Novo Acordo, prolatada nos autos de Inventário e Partilha de Euclides Ribeiro de Sousa, que negou seguimento à apelação, por entender que os ora Agravantes, ao habilitarem-se nos autos 218/2006, praticaram atos incompatíveis com a vontade de recorrer. Aduzem os Agravantes que em 24/02/06, requereram abertura do inventário e partilha de Euclides Ribeiro de Sousa, falecido no dia 24/01/06, ressaltando que Oneide Coelho de Sousa é a viúva meeira, herdeira e que se encontra na posse e administração dos bens do espólio. Que a viúva meeira e herdeira Oneide coelho de Sousa, por estar na posse e administração dos bens do espólio, requereu a abertura do inventário e partilha, autuado sob o n.º 219/06, na Comarca de Novo Acordo. Que a herdeira Deusany Cordeiro Gonçalves dos Reis antecipou-se a todos e no dia 23/02/06 requereu o inventário de Euclides ribeiro de Sousa, tendo o magistrado entendido que ocorrera litispendência, decidiu em 27/03/06 por sentenciar o requerimento de inventário e partilha de Euclides Ribeiro de Sousa requerido pela viúva meeira, autuado sob o n.º 219/06, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Que inconformados com a sentença, os ora Agravantes interpuseram Apelação Cível em 28/04/06, tendo o magistrado de 1.º grau em 31/05/06 negado seguimento à mesma, sob o argumento de tratar-se de situação prevista no artigo 503 do Código de Processo Civil. Alegam que a apelação cível interposta sustenta-se na tese de que o prazo dos trinta dias seguintes à abertura da sucessão hereditária é privativo daquele que estiver na posse e administração dos bens, no caso. A viúva meeira e herdeira Oneide Coelho de Sousa, que nesse prazo legatário requereu o inventário e partilha – autos n.º 219/06. Ressaltam que a reforma da decisão agravada se justifica pelo prejuízo irreparável causado aos Agravantes, vez que a sua manutenção cerceará o amplo direito de defesa destes e impedirá que esta Egrégia Corte de Justiça conheça da Apelação interposta. Assim, requerem seja liminarmente deferida a antecipação de

tutela, a fim de se evitar prejuízos morais irreparáveis, determinando-se o regular prosseguimento e posterior remessa do recurso de apelação interposto nos autos de inventário e partilha a este Egrégio Tribunal de Justiça. Juntou os documentos de fls. 09/38. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, eis que a viúva meeira, herdeira e encontrando-se na posse e administração dos bens do espólio requereu a abertura do inventário e partilha de Euclides Ribeiro de Sousa, dentro do prazo, conforme preceitua o artigo 987 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela requerida pela parte Agravante para determinar o regular prosseguimento e posterior remessa do recurso de apelação interposto nos autos de inventário e partilha nº 219/06 a este Egrégio Tribunal de Justiça. Comuniquem-se ao MM.º Juiz da causa. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de agosto de 2006". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6570/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 9640-9/06
AGRAVANTE: AGRAMOTO – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRATORES LTDA E RIO NORTE – COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS: Túlio Jorge Chegury e Outra
AGRAVADO: GERALDO WELLINGTON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "As fls. 332/334 a parte agravada expõe e demonstra através de certidão que o ora recorrente não informou o Juízo a quo acerca da interposição do presente agravo descumprindo, portanto, o preceito do artigo 526 do Código de Processo Civil, contudo, conforme observado às fls. 327/330, o recurso não foi conhecido eis que, inadmissível sua interposição. Considerando que a decisão de não conhecimento do agravo circulou no Diário da Justiça nº. 1511 em 26.05.06, remeto os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para o devido arquivamento. P.R.I. Palmas/TO, 03 de agosto de 2006". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Nº3510/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS.1202/1204
EMBARGANTE / 2º APELANTE: AVILMAR CORDEIRO
ADVOGADO: Rivadávia V. Barros Garção
EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES
RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES:: Desembargador AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6619/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 10378-0/06)
AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Wanderley José Marra da Silva e Outros
AGRAVADO: MARCELO LEMOS GOUVEA E OUTRA
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 122/126, que proferi quando da decisão do presente agravo. O Banco da Amazônia S/A, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva ativa, insurgindo-se contra decisão monocrática, passada nos autos de uma ação cautelar incidental, que lhe movem os agravados, autos em epígrafe. O decisum, objeto do recurso, foi concedido em sede de antecipação de tutela, determinando ao agravante que excluísse dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, e Cartório de Protesto), os nomes dos agravados, cominando multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para o caso de descumprimento da ordem judicial. O agravante justifica a interposição deste recurso, alegando que a decisão hostilizada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, a inclusão dos nomes dos devedores é uma situação favorável que permite aos Bancos a satisfação de uma necessidade (recebimento de uma dívida). Assim, conclui, caso lhe seja negado este instrumento, estará caracterizada a lesão e

o conseqüente prejuízo, que nos ditames da novel legislação – Lei nº. 11.187-05 – é o pressuposto para admissibilidade do agravo na sua forma instrumental. Ataca a decisão impugnada asseverando haver erro procedimental do juiz a quo, dizendo que sequer foi comunicado da audiência de justificação, mas, tão somente intimado para dar cumprimento à decisão que ora combate. Ataca, também, as provas testemunhais unilaterais e judicializadas na referida audiência. Sustenta o impetrante, como razão principal de seu recurso, que o processo cautelar se presta tão-somente a assegurar o resultado útil do processo principal, sendo, sempre, deste dependente. Assim, conclui, é incabível a concessão da tutela antecipada se o pedido for cautelar, devendo, neste caso a ação cautelar ser extinta por falta de interesse de agir do seu proponente. Alega, ainda, que, o provimento atacado tem natureza de tutela antecipada, mas foi concedido com base nos requisitos da cautelar, ofendendo o art. 273 do CPC; o pedido de cautelar deveria demonstrar a provisoriedade do pleito ou dependência, caráter preventivo e instrumentalidade de 2º grau; e os requisitos exigidos pela recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com estes argumentos, o impetrante pugna ao final de suas razões, pela admissão e conhecimento do presente recurso na sua forma instrumental, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como antecipar os efeitos da tutela recursal, comunicando-se ao Juízo singular a decisão eventualmente deferida. A intimação dos agravados para, querendo, responderem ao recurso. No mérito, pugna pela cassação em definitivo da decisão impugnada. A inicial vem instruída com os documentos obrigatórios (Procurações, Certidão de Intimação), mais aqueles considerados importantes pelo agravante, fls. 0019/0118. Acrescento que, não vislumbrando possibilidade da decisão agravada causar ao Banco/gravante prejuízos ou lesões graves de difícil reparação, portanto, ausentes os pressupostos para o processamento do agravo em sua forma instrumental, converti o presente recurso em Agravo Retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005, cujas situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1 - quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 - nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 - nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. É este o relatório. Passo ao decisum. Em seu pedido de reconsideração o agravante arguiu de forma controvertida quando faz alegações a respeito da decisão que converteu o presente recurso em agravo retido, dizendo *ipsis litteris* (fls. 129/130): "...em que pese o vasto e profundo conhecimento de Vossa Excelência, o Banco da Amazônia S/A não agravou da decisão para discutir se o recebimento do débito está ou não garantido, seja pelo patrimônio do agravado, seja pela garantia real vinculada às Cédulas. Na verdade, o que o Banco da Amazônia S/A buscou e ainda busca no agravo de instrumento nº 6619 é o reconhecimento do direito de manter o nome do devedor em banco de dados de proteção ao crédito, mesmo tendo ele ajuizado ação revisional... E logo em seguida articula textualmente da seguinte maneira: "Asseveramos do cabimento do agravo na forma instrumentada, sob o argumento de que: a) a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito oportunizaria a perpetuação do débito... b) efeito do descrito no item "a" será o não pagamento do débito ao Banco da Amazônia S/A...c) ...o Banco, administrador de fundo público (FNO), ficará impedido de recuperar o valor emprestado." Controvertida, portanto, a argumentação do agravante, pois ao mesmo tempo em que diz não estar discutindo o recebimento da dívida, coloca amplamente em discussão tal questão. Enfim, são alegações incabíveis na estreiteza do recurso de agravo. Quanto ao direito de manter o nome do agravado no rol dos maus pagadores, tendo este ajuizado ação revisional para discutir seus débitos com o Banco/gravante, é assente e firme o posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AgRg no Ag 615894/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0093564-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI T4 J.19/05/2005 DJ 01.07.2005 p. 545. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 1 – (...) 2 – (...) o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida". Precedentes. (grifet) 3 – (...) 4 - Agravo regimental provido. REsp 641810/PB; RECURSO ESPECIAL 2004/0021525-9 Ministro FRANCIULLI NETTO T2 10/08/2004 DJ 29.11.2004 p. 303 Ementa: PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN – EXCLUSÃO DETERMINADA PELA CORTE DE ORIGEM, EM VISTA DA DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 7º DA MP 2.095-70, CONVERTIDA NA LEI N. 10.522/2002 - DISPOSITIVOS NÃO-APRECIADOS NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - (...) - (...) Seja como for, não há perder de vista que há iterativos precedentes neste Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito" (REsp 180.665-PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/11/98). De igual modo, o douto Ministro Barros Monteiro consignou que, "encontrando-se pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca do alongamento do débito, não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito" (REsp 217.629-MG, DJ 11/9/2000). A colenda 1ª Turma também já assentou "que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes" (AGREsp 501.801-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20/10/2003). (grifos meus) - Recurso especial não-conhecido. Portanto, conclui-se que a decisão monocrática objurgada está consoante à jurisprudência dominante do STJ, não merecendo ser modificada, porquanto

corretamente exarada. Isto posto, nego o presente pedido de reconsideração, mantendo o meu decism, uma vez que a conversão do recurso em agravo retido está de acordo com a legislação vigente. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I.Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2006.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO /Nº. 4699/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 381/384

EMBARGANTE: DANIEL REBESCHINI

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos

EMBARGADO: RUBEN RITTER

ADVOGADO: Ruben Ritter E Outro

RELATOR DO ACÓRDÃO :Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - VIA ESTREITA – PRESENÇA DOS VÍCIOS ART. 535 DO CPC OBRIGATORIEDADE — AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO REJEITADO. 1. – O recurso de embargos de declaração, previsto no art. 535 do CPC, é de fundamentação vinculada, vale dizer, cabe ao embargante demonstrar em qual, ou em quais hipóteses se enquadra sua pretensão. Assim, não havendo no julgado, omissão, obscuridade ou contradição, vez que o julgado enfrentou a matéria suficiente para dirimir o litígio, descabe a interposição. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 4699, onde figura como embargante Daniel Rebeschini, e embargado o V. Acórdão de fls. 381/384. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Des. Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas, rejeitá-los, em face da não ocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o voto do Senhor Relator o Exmo. Desembargador Liberato Póvoa. O Exmo. Desembargador Carlos Souza, votou divergentemente no sentido de que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para esclarecer que o embargante não foi nomeado fiel depositário do bem arrestado na ação cautelar mencionada no voto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4375/06 (06/0050825-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINE

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO

PACIENTE: JOÃO AROLDO ALVES DE AGUIAR

DEFEN. PÚBL.: José Marcos Mussuline

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Defensor Público regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 861-A, em favor do paciente JOÃO AROLDO ALVES DE AGUIAR, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe. Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente em função do acolhimento do pedido formulado pela autoridade policial, por pesar-lhe, equivocadamente, suspeita de infração ao artigo 157, § 3º (segunda parte), c/c art. 61, inc. II, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro (latrocínio), cometido contra José Pereira de Carvalho. Relata que, em verdade, na noite de 17 para 18 de novembro de 2005, um dos filhos da vítima, através de ação contundente, entrou no estabelecimento comercial que esta mantinha naquela cidade e a matou, fugindo em seguida. Alega que o paciente, por ser portador de enfermidade neurológica e apresentar déficit de inteligência, foi coagido e ameaçado por policiais para, afirmar ao representante do Ministério Público, que havia praticado o latrocínio, delatando ainda terceiro inocente que nem sequer conhecia. Lavrado o Termo de Declarações, o Dr. Promotor de Justiça requereu a prisão temporária de ambos, posteriormente convertida em preventiva. Afirma que as informações colhidas na fase inquisitorial apontam à total impossibilidade de participação do paciente no crime investigado e para indícios suficientes contra o verdadeiro culpado. Assevera que após o oferecimento da denúncia, os réus foram citados e interrogados, oportunidade na qual negaram a procedência da peça acusatória e reafirmaram seus contundentes e incontrovertidos alibis. Informa que o paciente vem sendo patrocinado pela Defensoria Pública, que na defesa prévia requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental e a expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunhas em Palmeirópolis. Assegura que a Defensoria Pública foi intimada da expedição da referida Carta, contudo não o foi da data da audiência deprecada, o que ofende ao art. 44 da LC 80/94 e causa nulidade absoluta. Ainda de acordo com o impetrante, o juízo deprecado deixou de ouvir uma testemunha de defesa e devolveu a Carta à origem, quando então a autoridade coatora considerou encerrada a instrução e determinou a abertura de prazo referente ao art. 499 do CPP. Aduz também que a Defensoria insurgiu-se contra a supressão da fase processual anterior, pedindo a reconsideração da ilegalidade com a oitiva da testemunha pendente. A magistrada singular, todavia, limitou-se a determinar abertura de vistas às partes para as alegações finais, suprimindo a fase processual antecedente, na qual, por meio de esclarecimentos dos peritos que firmaram os Laudos Técnicos, a defesa dirimiria dúvidas em juízo. Entende que tais fatos constituem cristalina ofensa ao princípio constitucional do contraditório e caracterizam outra nulidade insanável. Entende, além disso, que há excesso de prazo para a formação da culpa, pelo que o paciente deve ser imediatamente posto em liberdade. Por

fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 07/123. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO AROLDO ALVES DE AGUIAR, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2006. Desembargador Antônio Félix -Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 30/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 30ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto (08) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1949/05 (05/0043646-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 967/05 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: DEUZIMAR GONÇALVES MOREIRA.

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1888/05 (05/0041494-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1736/03, 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CP.

RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA BARBOSA.

ASS. JURID.: JOSÉ PINTO QUEZADO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4350/06 (06/0050412-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO

PACIENTE: WANDERLEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº 4350. D E S P A C H O: Determino ao Senhor Secretário da 2ª Câmara Criminal que reitere ao Juízo da Comarca de Cristalândia os termos do Ofício nº 171/06 (conforme Certidão de fls. 62), a fim de que as informações solicitadas sejam enviadas com a celeridade que o caso requer. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4333/06 (06/0050105-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS

IMPETRANTES: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA E

JANILSON RIBEIRO COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.

PACIENTES : NAZARENO DE PAULA RODRIGUES LUSTOSA,

DEUSIMAR ARAÚJO MENDES E JUVELINO CHAVES ARAÚJO

ADVOGADOS: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus com pedido de liminar - Delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29 e 61, inciso II, alínea "c", todos do Código Penal – Alegação de constrangimento ilegal proveniente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal - Princípio da Razoabilidade – Extrapolação do lapso prazal ocasionado pela realização de diligências requeridas pela própria Defesa – Aplicação da Súmula 64 do STJ – Decisão Fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei - Crime de natureza grave, assalto a mão armada, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria - Constrangimento Ilegal Inexistente - Ordem denegada. 1 - Não há que se falar em constrangimento ilegal se resta caracterizada nos autos a necessidade da medida como garantia da ordem pública, por ser o crime praticado de natureza grave, assalto a mão armada, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como, com a expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A C Ó R D Ã O-Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4333/2006, oriundos da Comarca de Formoso do Araguaia - TO, em que figuram como Impetrantes, os Advogados, Drª. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva e Dr. Janilson Ribeiro da Costa, Pacientes, Nazareno de Paula Rodrigues Lustosa, Deusimar Araújo Mendes e Juvelino Chaves Araújo e como Impetrado, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos, louvou-se no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 01 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1645/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO,0

REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 10.664/02

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

EXEQUENTE(S): AMÉRICO VIEIRA

ADVOGADO(S): Luiz Tadeu Guardieiro Azevedo

EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): Procurador-Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante certidão de fls. 54, vejo que o alvará para levantamento da quantia requisitada neste precatório foi expedido. Todavia, o Exequente não se manifestou até o presente momento. Assim, intime-se o Exequente informando que a quantia requisitada neste precatório foi disponibilizada pelo Executado e os alvarás foram devidamente expedidos. Friso que os alvarás deverão ser anexados aos autos, sendo necessária a nota do cliente do Exequente. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1543/04

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: Ação de Embargos nº 07-W/91

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

EXEQUENTE(S): WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL

ADVOGADO(S): Getúlio Moreira Rosal

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA-TO

ADVOGADO(S): Zeno Vidal Santin

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da informação de fls. 181, ouça-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1621/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa – Título Judicial nº 2464/99

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

EXEQUENTE(S): ANAÍDES DA MOTA E SILVA

ADVOGADO(S): José Pedro da Silva

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

ADVOGADO(S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante a informação de fls. 172-173, ouça-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1620/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa – Título Judicial nº 2465/99

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

EXEQUENTE(S): LUDIGÉRIO SILVA BOTELHO

ADVOGADO(S): José Pedro da Silva

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

ADVOGADO(S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Acerca das informações prestadas às fls. 155-156, ouça-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1599/02

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 1254/01

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO

EXEQUENTE(S): COLÉGIO COMERCIAL IMPACTO LTDA

ADVOGADO(S): Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo e Outro

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE COLMÉIA -TO

ADVOGADO(S): Maria Elisabete da Rocha Tavares Silveira Leite

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da informação de fls. 165, ouça-se o Exequente, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1655/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa – Título Judicial nº 2921/01

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

EXEQUENTE(S): MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SARDINHA

ADVOGADO(S): José Pedro da Silva

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

ADVOGADO(S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante das informações prestadas às fls. 113-114, ouça-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1596/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 505/80

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

EXEQUENTE(S): HONORINA ALVES REGO

ADVOGADO(S): Corbiniano Dias Lopes

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO(S): Alberto Fonseca de Melo

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante a certidão de fls. 67, que nos dá conta da expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional e, tendo em vista a informação de fls. 63/64, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1622/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Execução nº 3139/01

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

EXEQUENTE(S): ANA DINIZ ALVES

ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho e Outros

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO(S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da comprovação do pagamento às fls. 138-157, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1698/06

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: Ação Monitoria nº 140-P/99

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

EXEQUENTE(S): EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DA COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – LOPES E MARINHO LTDA

ADVOGADO(S): Ricardo Teixeira Marinho e Outro

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA-TO

ADVOGADO(S): Fernando Borges e Silva

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante a informação de fls. 97, baixem-se os autos à Divisão de Precatórios para que lá aguardem até 31.12.2006 o pagamento do débito ora requisitado. Intime-se a Exequente. Cumpra-se. Palmas, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1544/98

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Execução nº 1997/95
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
EXEQUENTE(S): JOÃO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(S): José Adelmo dos Santos e Outro
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-TO
ADVOGADO(S): Darlan Gomes de Aguiar
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da informação prestada pelo Município Executado às fls. 173, baixem-se os autos à Divisão de Precatórios para que lá aguardem até 31.12.2006 o pagamento do débito. Intime-se o Exequente. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1657/04

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação de Execução por Título Executivo Judicial nº 110/04
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS -TO
EXEQUENTE(S): JOSÉ DONIZETE DE CASTRO
ADVOGADO(S): Walner Cardozo Ferreira
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE-TO
ADVOGADO(S): Márcia Regina Pareja Coutinho
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da informação de fls. 41, baixem-se os autos à Divisão de Precatórios para que lá aguardem até 31.12.2006 o pagamento do débito. Intime-se o Exequente. Cumpra-se. Palmas, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1634/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 1697/98
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO
EXEQUENTE(S): CARLOS GILBERTO RIGOLI
ADVOGADO(S): Irineu Derli Langaro
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): Procurador-Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem-se os autos à Divisão de Precatórios. Aguardem-se até 31.12.2006 o pagamento, conforme manifestação de fls. 85. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2509ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h29, do dia 07 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050672-0

APELAÇÃO CÍVEL 5665/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 4903/01
REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 4903/01 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO (S): RUY RIBEIRO E OUTROS
APELADO: BATISTA PEREIRA & RODRIGUES LTDA
ADVOGADO (S): MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050673-8

APELAÇÃO CÍVEL 5666/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2069/97

REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 2069/97 - VARA DE FAM. SUC. INF. E JUVENTUDE)

APELANTE: JAIRES FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: ADÃO KLEPA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050758-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2541/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4214/03
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4214/03)
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
IMPETRANTE: ACS - TO (ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO TOCANTINS)
ADVOGADO (S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE DO 6ª BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050848-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2073/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 353/05 Ap. 305/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 353/05 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV DO CP C/C ART. 1º, I DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: JOALDIR DA SILVA MATIAS
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050852-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6749/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7635/06
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 7635/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO (S): FERNANDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO (A): LUIZ AUGUSTO FIGUEIREDO D IMPÉRIO
ADVOGADO: LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050857-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6750/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5172/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5172/05 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO (S): FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
AGRAVADO (A): ELIANA CURADO BARBOSA
ADVOGADO (S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050867-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6751/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39090-9/06 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: SOBRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO (S): NÁDIA APARECIDA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(A): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS-DETRAN/TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050878-1

HABEAS CORPUS 4376/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: BRUNO BRASIL DOS REIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: BRUNO BRASIL DOS REIS
ADVOGADO (S): CLEITON BORGES VIEIRA E OUTRA
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

2510ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h50, do dia 8 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0048273-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3078/TO
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 008/05 Ap. 006/05 Ap. 321/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 008/05 - DA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 214 C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, PRIMEIRA E TERCEIRA FIGURAS C/C ART. 71, CAPUT, TODOS DO CPB
APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046650-5

PROTOCOLO: 06/0049717-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3142/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1531-8/06 Ap. 121/03
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1531-8/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB
APELANTE: POLIANO SILVA DIAS
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050841-2

QUEIXA CRIME 1512/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
QUERELANTE: NADIN EL HAGE E WERBTI SOARES GAMA
ADVOGADO (S): MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRA
QUERELADO: PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE - PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050885-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6752/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2908/05
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2908/05 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE: J. J. S. L. REPRESENTADO POR C. C. C.
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
AGRAVADO (A): J. DA S. L.
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050903-6

HABEAS CORPUS 4377/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 66483-9/06
IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE (S): MAIKON ALVES D. TORRES E RODRIGO ALVES ABREU
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050907-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6753/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6787/01
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6787/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: JOÃO MOREIRA PIMENTA - ME
ADVOGADO: PAULO OMAR DA SILVA
AGRAVADO (A): MARIA S. C. VIEIRA
ADVOGADO (S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050912-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6754/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 60530-1/06
REFERENTE: (AÇÃO DESPEJO Nº 60530-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE (S): ITELVO ALVES PIMENTA, MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA PIMENTA, ELIENE SILVA DO CARMO E NILTON ALVES PIMENTA
ADVOGADO (S): JOÃO CAETANO FILHO E OUTROS

AGRAVADO (A): ZILÁ SILVA DE MELO E GICIELA SILVA DE MELO
ADVOGADO (S): GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS**

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

A Doutora Adalgiza Viana de Santana, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Notificação com o Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, se processam os autos de ação de USUCAPÍAO Nº 2006.0003.8500-0, proposta por JOSÉ DIANARY BRITO em desfavor JOANA PEREIRA ROCHA e seu esposo. E, sendo aí a CITAÇÃO dos JOANA PEREIRA ROCHA E SEU ESPOSO E TERCEIROS INTERESSADOS, para os termos da Ação de Usucapião, tendo como objeto. Lote nº 01 da Quadra TX-01, situado na Rua Maria Rosa Ferreira, nº 292, com área de 30m², sendo 12,00 metros de frente, pela linha de fundo 12,00 metros, figurando como proprietário de Joana, Pereira Rocha e seu esposo, e, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal. Ficam os mesmo CIENTEFICADOS, que o prazo para CONTESTAR é de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA: não sendo contestação a ação, pela parte ré, presumir-se-ão como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no Placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. ADALGIZA VIANA DE SANTANA - JUIZA DE DIREITO.

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 16/06

Nº/ AÇÃO: 3030/99 - Indenização

REQUERENTE: MARIA ZELIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: JOSUE PEREIRA AMORIM E OUTRO
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Desse modo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por sentença e com resolução do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência determino, primeiramente, o desbloqueio imediato das contas bancárias do requerido e concretizado isto, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após as formalidades legais.P.R.Intimem-se. Palmas, 27 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 4658/02 - Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDNA DA MOTA BARROS
ADVOGADO: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente execução por sentença e com julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 795 do nosso Estatuto Processual Civil, e, de consequência determino o ARQUIVAMENTO do processo, após as formalidades legais, inclusive expedição do alvará para levantamento do valor depositado. Custas pela executada. P.R. Intimem-se. Palmas, 02 de Agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 4910/03 - Ressarcimento de Danos em Acidente de Veículos

REQUERENTE: TOCANTINS - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: CHANG DE GOMES E OUTROS
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO PINHO DE SOUZA
INTIMAÇÃO: Providencie a autora o encaminhamento da carta precatória de execução.

Nº/ AÇÃO: 4970/03 - Revisional de Contrato

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA MAIA
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZE
INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, chamo o processo à ordem e em consequência anulo a decisão combatida de fls. 230. Por outro lado, recebo a apelação interposta pelo requerido e considerando que a autora já ofereceu suas contra-razões (fls. 213/229), determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as cautelas de praxe e com as nossas homenagens. Intimem-se. Palmas, 03 de Agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 5104/04 - Ordinária de Dar Coisa Incerta c/c Indenização

REQUERENTE: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
REQUERIDO: JALAPÃO MOTORS LTDA
CURADOR ESPECIAL: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
REQUERIDA: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Ressalte-se que o presente recurso é próprio, tempestivo e foi preparado no prazo legal. Sendo assim, recebo o apelo em comento, no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, VII, do CPC. Expedida a carta de sentença solicitada, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 13 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.1207-0 - Reivindicatória

REQUERENTE: JOSE GONÇALVES VIANA E OUTRA
ADVOGADO: MARIA FERNANDA PANNO MOROMIZATO E OUTROS
REQUERIDO: EDUARDO TORRES GOMES
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerido para, no prazo de até cinco dias, depositar o valor dos honorários do perito, conforme prometido, sob as penas da lei. Palmas, 03 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.1354-8 - Monitória

REQUERENTE: MARCOLLA-ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: JOSE DA CUNHA NOGUEIRA
REQUERIDO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: VICENTE DE PAULA DE O. CÂNDIDO

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... ISTO POSTO, julgo totalmente IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, constituo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no art. 1102 do CPC, condenando a requerida embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora neste feito e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. P.R.Intimem-se. Palmas, 17 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.1498-6 – Embargos à Execução

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
REQUERIDO: ANIBAL PESSOA PICAÇÃO
ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTRO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o embargante sobre os cálculos de fls. 61.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.1803-5 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
REQUERIDO: MAGNO PINTO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Promova a requerente o pagamento das custas finais no valor de R\$20,40.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.1909-0 - Monitória

REQUERENTE: ANDRADE E MAGALHAES LTDA
ADVOGADO: DOREMA SILVA COSTA E OUTRA
REQUERIDO: ESTANCIA DAS AGUAS INTERMEDIÇÃO DO COMERCIO

INTIMAÇÃO: Providencie a autora o preparo da locomoção do mandado de citação.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.2701-8 - Monitória

REQUERENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
REQUERIDO: JOAO CARLOS RELA
ADVOGADO: DEODORO DOMINGOS V. VEIGAS

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... ISTO POSTO, JULGO totalmente IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência constituo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no art. 1102 do CPC, CONDENANDO a requerida embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor apurado na liquidação do débito levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora neste feito e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. P.R.Intimem-se. Palmas, 19 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.3868-0 – Consignação em Pagamento

REQUERENTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
REQUERIDO: FRANCO ELETRO (FRANCO E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES E OUTROS
REQUERIDA: LOSANGO – PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando a expedição de alvará de levantamento e, após o seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R.Intimem-se. Palmas-TO., 28 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.8190-8 - Monitória

REQUERENTE: PAULO ROBERTO AGNOLIM
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS E OUTROS
REQUERIDO: TELE REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, constituo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no artigo 1.102c, §º2, do CPC, condenando o requerido embargante no pagamento do valor reclamado, acrescido de juros e correção monetária pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora neste feito e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para liquidação do débito na forma requerida pela

embargante.P.R.Intimem-se. Palmas, 24 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.4036-7 - Monitória

REQUERENTE: MADALENA MACHADO DE CARVALHO FORMIGA
ADVOGADO: CAROLINE PIRES CORIOLANO E OUTRA
REQUERIDO: FRANCISCO VIEIRA FORMIGA
ADVOGADO: BRISOLA GOMES DE LIMA

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, constituo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no artigo 1.102c, §º2, do CPC, condenando o requerido embargante no pagamento do valor reclamado, acrescido de juros e correção monetária pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora neste feito e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para liquidação do débito na forma requerida pela embargante.P.R.Intimem-se. Palmas, 24 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.6809-1 – Cautelar

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: Promova o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 24,28.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.8390-2 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: SANDRA MARIA CORREA
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$46,08.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.8508-5 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: TECONTEL LTDA
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO: DEVALDO COELHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Manisfeste-se o requerente sobre o ofício de fls. 33.

Nº/ ACÃO: 2004.0000.8575-1 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: RAIIVALDO NOVAES KOS ARAUJO
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CESARO

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando a expedição de alvará de levantamento e, após, o seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R.Intimem-se. Palmas, 28 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.8744-4 – Embargos do Devedor

REQUERENTE: ARLEY BARBOSA CRUZ
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
REQUERIDO: LOGOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas, 29 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.9259-6 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R.Intimem-se. Palmas, 20 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.0660-6 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
REQUERIDO: SEBASTIÃO PEREIRA SANTIAGO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 46 e anexos.

Nº/ ACÃO: 2004.0001.1215-5 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: JUNIOR OLAVO DA CUNHA
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: GRUTA BAR E WISKEIRA LTDA

INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$39,00 e taxas judiciária no valor de R\$50,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.1056-3 – Execução

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI
REQUERIDO: WLISSES REGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Por questão de economia processual, indique o exequente bens do devedor, a fim de que seja citado e intimado do arresto no mesmo edital. Palmas, 09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.1741-0 – Reparação de Danos

REQUERENTE: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 ADVOGADO: GEDEON BATYSTA PITALUGA JUNIOR
 REQUERIDO: TELEGOIAS CELULAR S/A
 ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando a expedição de alvará de levantamento e após, o seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais.. Custas na forma combinada. P.R.Intimem-se. Palmas, 29 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.1896-3 – Declaratória

REQUERENTE: AGROPECUARIA SERRA AZUL II LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO S/A
 INTIMAÇÃO: Promova a autora o pagamento das custas finais no valor de R\$39,56, e taxa judiciária no valor de R\$50,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.2023-2 - Monitória

REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
 REQUERIDO: FRANK AS ROLIM
 INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Palmas, 12 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.2025-9 – Execução contra Devedor Solvente

REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
 REQUERIDO: ALEXANDRE ANDRE CHAGAS DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Palmas, 09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.2037-2 – Declaratória

REQUERENTE: AGNELO NETO DO NASCIMENTO CRUZ
 ADVOGADO: LUIZ WAGNER JACINTO E OUTROS
 REQUERIDO: SIGMA SERVICE-ASSISTENCIA TECNICA PRODUTOS DE INFORMATICA
 ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação redesignada para o dia 16/11/2006, às 14:15 horas.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.3882-4 - Depósito

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO
 REQUERIDO: RAFAEL NASCIMENTO COSTA
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas de locomoção do mandado.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.5226-6 - Monitória

REQUERENTE: TAQUARALTÓ DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA
 ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO
 REQUERIDO: MARIA DINALVA MACIEL AMORIM
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,....Isto porto, nos termos do art. 1 102c., do nosso Estatuto Processual Civil, CONSTITUO o mandado expedido em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL e, em consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado expedido em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL e, em consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, CONDENANDO o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado na execução, salvo embargos. Prossiga-se na forma da Lei. P.R. Intimem-se. Palmas, 20 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6076-5 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: GELMIREZ LIMA FRANÇA
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação redesignada para o dia 05/12/2006, às 15:00 horas.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6274-1 - Cautelar

REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTRO
 REQUERIDO: HOTEL ARCO IRIS (SAMPAIO E SANTOS LTDA)
 ADVOGADO: PAULO PEIXOTO DE PAIVA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Face ao exposto, considerando a ausência dos requisitos legais exigidos para concessão da tutela pretendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do Inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, condenando o requerente no pagamento das eventuais custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. P.R.Intimem-se. Palmas, 19 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6532-5 - Monitória

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
 REQUERIDO: CELMA PEREIRA XAVIER
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Isto posto, nos termos do art. 1102c, do nosso Estatuto Processual Civil, CONSTITUO o mandado expedido em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL e, em consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, CONDENANDO o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor a ser apurado na execução, salvo embargos. Prossiga-se na forma da lei. P.R.Intimem-se. Palmas, 28 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6602-0 - Cautelar

REQUERENTE: PAULO FERREIRA ALVES
 ADVOGADO: JOÃO ROBERTO ALVES BERITTI

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: MIGUEL ERNANDES FILHO
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 21/11/06, às 14:00 horas. Palmas, 09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7269-0 – Monitória

REQUERENTE: CIAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARAES
 REQUERIDO: JOSE CELSO CARDOSO SILVA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 08 versos.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7401-4 – Revisão de Clausulas Contratuais

REQUERENTE: LOURENSO OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 21/11/2006, às 14:45 horas. Palmas, 09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7539-8 - Ordinária

REQUERENTE: MOISES NOGUEIRA AVELINO
 ADVOGADO: RICARDO AYRES DE CARVALHO
 REQUERIDO: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: LUDMILA DE CASTRO TORRES
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 21/11/06, às 14:15 horas. Palmas, 09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.8209-2 – Exceção de Incompetência

REQUERENTE: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
 REQUERIDO: CONSTRUTORA DECON LTDA
 ADVOGADO: CARLOS VIECZORECK E OUTRO
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção e, em consequência, declaro a competência deste juízo da Comarca de Palmas-TO., para atuar no feito em comento, CONDENO a Excipiente no pagamento das custas processuais. P.R.Intimem-se. Palmas, 29 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.8796-5 - Cautelar

REQUERENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI
 REQUERIDO: CASA GENESIO TOLENTINO LTDA
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$40,00 e taxa judiciária no valor de R\$50,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.9170-9 – Execução de Sentença

REQUERENTE: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
 REQUERIDO: CLAUDIO DURVAL BRITO DE ALMEIDA E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$39,00 e taxa judiciária no valor de R\$50,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.9791-0 – Embargos de Terceiro

REQUERENTE: ANDRE MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 REQUERIDO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOÃO INACIO DA SILVA NEIVA
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação dia 07/12/2006, às 14:30 horas. Palmas, 28 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.0301-4 – Embargos à Execução

REQUERENTE: CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
 ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO
 REQUERIDO: RAIMUNDA MARIA PASSOS
 ADVOGADO: EDNEY VIEIRA DE MORAIS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, para manter incólume a decisão embargada. P.R.Intimem-se. Palmas, 12 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.0577-7 - Monitória

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO
 REQUERIDO: MUNDIAL TRANSPORTE DE ENTULHO E CARGAS LTDA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado, ouça-se a parte autora. Palmas, 28 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0001.0667-6 – Cautelar Inominada

REQUERENTE: GILMAR MARINHO ASSUNÇÃO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO SERVIÇOS DOS BANCOS
 ADVOGADO: MEIRE RICARDA SILVEIRA
 INTIMAÇÃO: "Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$30,80.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.0703-6 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: GM LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES
 REQUERIDO: PEDRO ARLINDO DE MOURA
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$31,79.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.4490-0 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: ITAMAR CORREA
 ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
 REQUERIDO: CEBRAC CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTROS
 REQUERIDO: JOSAILTON GOMES DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Audiência de justificação previa dia 03/10/2006, às 14:00 horas. Providencie o autor o preparo da locomoção da citação de Josailton Gomes da Silva.

Nº ACÃO: 2005.0001.4670-8 – Reparação de Danos

REQUERENTE: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E OUTRO
 REQUERIDO: TAXI AEREO PALMAS LTDA
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Diante de todo o exposto, conheço dos presente embargos, porém, nego-lhe provimento, para manter integralmente a decisão fustigada. P.R.Intimem-se. Palmas, 05 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2005.0002.5937-5 - Indenização

REQUERENTE: HEITOR MANOEL PEREIRA
 ADVOGADO: SONY VILELA COSTA E OUTRO
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA MORAES LOPES E OUTRO
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Ressalte-se que o presente recurso é próprio, tempestivo e foi preparado no prazo legal. Sendo assim, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se. Palmas, 03 de Agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2005.0003.4500-0 – Reparação de Danos Morais

REQUERENTE: MARIZA LIMA BANDEIRA E OUTRO
 ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
 REQUERIDO: FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Do exposto, acolho o pedido da requerida e, em consequência, determino a citação da BRADESCO SEGUROS S/A, para integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva, concedendo a denunciante o prazo de 30(trinta) dias, para promover a citação determinada, sob pena de prosseguimento do feito, após contra sua pessoa. Intimem-se. Palmas, 14 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2006.0000.2780-4 - Execução

REQUERENTE: TATIANE PATRICIA DE MORAIS VILCHEZ
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO E OUTRO
 REQUERIDO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO:FREDY ALEXEY SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, declaro EXTINTA a presente execução por sentença e com julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 795, do nosso Estatuto Processual Civil, e, de consequência determino o ARQUIVAMENTO do processo, após as formalidades legais, inclusive expedição de alvará para levantamento do valor correspondente ao credito da exequente e a liberação da conta corrente da executada. Custas pela parte executada. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 01 de Agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº ACÃO: 2006.0001.1524-0 - Indenização

REQUERENTE: WELITON HERONIAS RODRIGUES
 ADVOGADO: HUMBERTO SOARES DE PAULA
 REQUERIDO: SIEMENS LTDA
 ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO E OUTROS
 REQUERIDO: TOCANTINS SERVIÇOS TECNICOS PARA CELULARES LTDA
 ADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIRO E OUTRO
 REQUERIDO: RODRIGO BRAVO E IRMÃOS LTDA
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre as contestação de fls. 20/63.

Nº ACÃO: 2006.0001.8650-3 – Embargos à Execução

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS
 REQUERIDO: TATIANE PATRICIA DE MORAIS VILCHEZ

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do nosso Estatuto Processual Civil, por absoluta ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após anotação das custas e demais formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 27 de Abril de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0003.0282-1 que a Justiça Pública move em desfavor de EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo, "Testão", brasileiro, solteiro, agente de serviços gerais, natural de Miracema - TO, nascido aos 28 de dezembro de 1980, filho de Raimundo Dias de Oliveira e de Maria Luiza Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de

setembro de 2006, às 15:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ultimos termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 09 de Agosto de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Precatória nº: 2005.1.1053-3

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PCAMPO GRANDE – MS.
 Requerido : BANCO BAMERINDUS LEASING E ARREND. MERCANTIL S/A
 Advogado : ANDRÉ LUIZ SISTI
 Requerido : VALDIR BAPTISTA DE CASTRO – ME, HELIO FERNANDES DIAS E OUTROS
 Advogado : ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI-OAB/TO. 2424-A
 DESPACHO: Com espeque no artigo 747 do Código de Processo Civil, e na Súmula 46 do STJ que reza: "Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens". O artigo 738-I, também do CPC, elucida que o início do prazo para apresentação de embargos do devedor se dá com a juntada aos autos da prova da intimação da penhora. E em se tratando de execução por carta, essa prova se dá com a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida aos autos principais. Senão vejamos: "Se os embargos vão ser julgados no Juízo deprecante, que é a hipótese mais comum, começa o prazo para sua oposição com a juntada da precatória, depois de cumprida aos autos principais" (STJ-RJTAMG 85/371; STJ – 4ª Turma Resp 225.679-SE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 11.4.00, deram provimento, v.u., DJU 26.6.00. p.179) Indefiro o pedido de fls. 07, haja vista, a penhora não ter sido ainda aperfeiçoada. Em face da certidão de fls. 02 verso, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando-lhe a intimação da parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo bens passíveis de penhora em nome do requerido, suficientes para garantir o cumprimento integral da deprecata. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, devolva-se à origem no estado em que se encontra. Intime-se a ilustre subscritora da peça de fls. 07.Cumpra-se. Palmas-To., 13 de dezembro de 2005 – Dra. Angela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível

EDITAL

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Comercial Três Irmãos Ltda, expedido na ação promovida por Jefferson Dias Lima – Processo n.º 6803/2003 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas. O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc... F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 20/09/2006, 14:00H, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 1100,00(MIL E CEM REAIS), o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 AR CONDICIONADO MARCA SANYO, COR CINZA E PRETO, 10.300 BTUS, NO VALOR DE R\$ 570,00; 01 FREEZER HORIZONTAL DE COR BRANCA, Nº 44.8793, SERIE 16789, NO VALOR DE R\$ 280,00; 02 PANEIS DE ALUMÍNIO, Nº 60, NO VALOR DE R\$ 125,00 CADA. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Comercial Três Irmãos Ltda, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel ELCIO CLEITON CAMPOS PEREIRA, CPF 663.203.991-04, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 09 de agosto de 2006. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n. 2006.0006.0853-0 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: CORACÍ ALVS MARTINS
 Adv.Dr.Evandra Moreira de Souza
 Requerido: Valdemar Martins Gomes

CITAR : VALDEMAR MARTINS GOMES - brasileiro, casado,nascido aos 10 de novembro de 1955, natural de Anápolis- Goiás, filho de José Martins Filho e Maria Gomes de Jesus, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia31 de agosto de 2006, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: ". Segredo de Justiça.designo dia 31 de agosto de 2006, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em07 de julho de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 08 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juíza de Direito.

GURUPI

COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

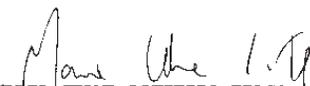
EDITAL

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a ROSIVALDO FONSECA LIMA, expedido na ação de Execução promovida por PRACIDES NAZEOZENO ROCHA - Autos n.º 7.870/05

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia **02 (DOIS) de OUTUBRO de 2.006, às 15h00min.**, no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em **1ª Leilão**, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: - **"03 (TRÊS) MANILHAS PARA POÇO DE 100 X 050 CM, AVALIADA CADA UMA EM R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS). Avaliação total de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)**. Não consta dos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em **2ª leilão**, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia **17 (DEZESSETE) de OUTUBRO de 2.006, às 15h00min.** E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 31 de julho de 2006. Eu , Virginia Coelho de Oliveira, escritã judicial em substituição, digitei o presente.


MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
Juíza de Direito

COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

EDITAL

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a LOURENÇO PEREIRA PINTO, expedido na ação de Execução promovida por HÉLIO FARIA DA SILVA - Autos n.º 7.248/04.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **04 (QUATRO) de OUTUBRO de 2.006, às 14h00min.**, no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em **1ª Leilão**, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de **R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS)**, o bem penhorado a parte reclamada, a saber: **"UM APARELHO MICRO SISTEM, MARCA GRADIENTE, COM DOIS TAPES DECK COM CD, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS)"**. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em **2ª leilão**, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia **19 (DEZENOVE) de OUTUBRO de 2.006, às 14h00min.** E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi-TO, 01 de agosto de 2006. Eu , Virginia Coelho de Oliveira, escritã judicial em substituição, digitei o presente.


MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
Juíza de Direito

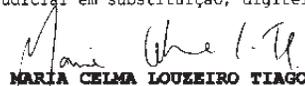
COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª PRAÇA DO BEM PENHORADO a SILVÉRIO DE SOUZA MACIEL, expedido na ação promovida por MARCOS TEIXEIRA- Autos n.º 4.999/00.

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia **02 (DOIS) de OUTUBRO de 2.006, às 14h00min.**, no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em **1ª Praça**, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de **R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)**, o bem penhorado a parte reclamada, a saber: **"UM LOTE DE Nº 12, DA QUADRA 16, SITUADO NA RUA 03, NO SETOR WALDIR LINS, COM ÁREA DE 600 M² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS), GURUPI-TO.** Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em **2ª Praça**, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia **17 (DEZESSETE) de OUTUBRO de 2.006, às 14h00min.** E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi, 31 de julho de 2006. Eu , Virginia Coelho de Oliveira, escritã judicial em substituição, digitei o presente.


MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
Juíza de Direito

COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

EDITAL

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a LINDOMAR NUNES BARROS, expedido na ação de Execução promovida por RANIERE COSTA E ROSA- Autos n.º 2.632/96

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **03 (TRÊS) de OUTUBRO de 2.006, às 14h00min.**, no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em **1ª Leilão**, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de **R\$ 70,00 (setenta reais)**, o bem penhorado a parte reclamada, a saber: **"UMA MÁQUINA DE ESCRIVER, MARCA OLIVETTE LINER 98, COR CINZA, EM PÉSSIMO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 70,00 (SETENTA REAIS)"**. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em **2ª leilão**, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia **18 (dezoito) de OUTUBRO de 2.006, às 14h00min.** E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi, 31 de julho de 2006. Eu , VIRGINIA COELHO DE OLIVEIRA, escritã em substituição, digitei o presente.


MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
Juíza de Direito

COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

EDITAL

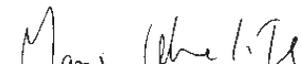
EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a ELAIME REIS, expedido na ação de Execução promovida por SIMONE FERNANDES DE

OLIVEIRA- Autos n.º 7.228/04

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 03 (TRÊS) de OUTUBRO de 2.006, às 15h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1ª Leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), o bem penhorado a parte reclamada, a saber: "UM APARELHO CELULAR, MARCA SAMSUNG, COR PRATA, MODELO SGM-A800, ANO 2004, EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)". Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2ª leilão, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 18 (dezoito) de OUTUBRO de 2.006, às 15h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi, 31 de julho de 2006. Eu , VIRGÍNIA COELHO DE OLIVEIRA, escritavã em substituição, digitei o presente.


MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
 Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS
 Avenida Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre ruas 3 e 4, CEP: 77410-080,
 Fone: 63-3612 7123 e Fax: 63-3612 7129

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de Falência, conforme descrito abaixo:

Processo nº : **64/99**
 Requerente : **LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL PARANÁ S/A**
 Requerida : **CENTER NORTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**

SENTENÇA TRANSCRITA:

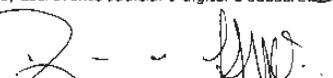
LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL PARANÁ S/A, devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com **PEDIDO DE FALÊNCIA** em desfavor de **CENTER NORTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia **18-12-2002** (f. 54/55), tendo sido o edital de falência devidamente publicado, conforme se observa à f. 63. A f. 89/90, a autora declinou da nomeação do cargo de síndico, bem como ficou-se inerte ao ser intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (f. 131). **Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO:** Cuida-se de pedido de falência formulado por **LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL PARANÁ S/A** em face de **CENTER NORTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** O presente feito deve ser encerrado. Isso porque decorrido quase 04 (quatro) anos da declaração da quebra da requerida o desinteresse dos credores no prosseguimento do feito é patente. Justifica-se porque a única habilitação feita refere-se a crédito que se encontra ainda em discussão. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitaram seus créditos (LF, art. 62 e 85). A autora além de não ter habilitado o seu crédito, declinou, antecipadamente, do "honroso" cargo de síndico (f. 89/90). No caso telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre **Waldemar Ferreira**: "Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento"¹ Apesar de não ter sido expedido mandado de lação e arrecadação de bens, tais atos restariam inexistentes, vez que a falida, desde o ano de 1999, encontra-se com suas portas fechadas, conforme se vê na certidão de f. 40-vº. Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens e nas quais os credores se mostrem desinteressados, como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com o encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 244.357/SC², merecendo destaque voto do Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou q eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: A doutrina que

examinou o tema q uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: "É um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: "Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom senso."(Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5.ª ed. 1955, p. 440/441). Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre Waldemar Ferreira: "Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo."(Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354)". Por derradeiro, cumpre salientar que a autora, antecipadamente, declinou da nomeação do cargo de síndico, conforme se observa à f. 89/90. Aqui nos deparamos com uma questão tormentosa no que se refere a aceitação do cargo de síndico pelos credores habilitados na falência e terceiras pessoas. É comum vermos o credor tentar a cobrança pela via rápida do requerimento de falência para, depois, declinar do "honroso cargo de síndico", sob os mais variados pretextos ou sem justificativa nenhuma. Diante disso, vê-se o juiz forçado à nomeação de síndico dativo, solução injusta, porque os maiores interessados, os credores, não assumem o cargo de síndico, na defesa de seus créditos. Não é razoável que os juizes nomeiem advogados para o exercício do cargo, pois acabam estes aceitando o ônus e toda a responsabilidade dele emergente sem nada receber, na maioria dos casos, apenas pela gentileza ao juízo. Lógica facilidade de os interessados diretos, que se mostram indiferentes ao prosseguimento da ação especial, depois de frustrada a expectativa de recebimento imediato de seus créditos, deixarem todas as obrigações aos juizes, curadores e síndicos dativos, estes cada vez mais sacrificados. Ora, se a falência é a execução por meio do qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender por que os juizes, curadores fiscais e síndicos dativos devam sustentar interesses de credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos os eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio. Assim, entendo que o caso não é de nomeação de síndico dativo. **Tudo joeirado. DECIDO:** Ante essas considerações, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **Center Norte Materiais Elétricos Ltda.**, que continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Junte-se cópia deste **decisum** nos autos em apenso, fazendo-os conclusos após o trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os credores interessados e a Curadonia Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi-TO, 16 de março de 2006. **RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito**".

¹ In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.

² STJ-Resp 244357/MG-2000/000079-5. Órgão Julgador: 4.ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da publicação/Fonte DJ: 20-08-2001. p.:471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Julho de 2006. Eu , **Nádia Miranda de Amorim Azevedo**, Escrevente Judicial o digitei e subscrevi.

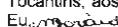

RONICLAY ALVES DE MORAIS
 Juiz de Direito

MIRACEMA
 CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataides, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o acusado **ALTAMIR BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 12/05/1964, natural de Lizarda/TO, filho de Arcelino Félix Soares e Benta Barbosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva de punibilidade prolatada às fis. 108/112 nos Autos da Ação Penal nº 1.182/88, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Altamir Barbosa dos Santos, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao faz das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi-legis. Miracema do Tocantins, em 31.07.2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataides – Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e seis, (31/07/2006). Eu, , **Zoraida Macedo Andrade**, Atendente Judicial, o digitei e subscrevi.


Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES
 Juiz de Direito